



Os jogos seguem até o dia 30 de novembro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 2ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hiler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
Prazo do Edital: 10 Dias	
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA	
PROCESSO n. 0008151-21.2018.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPECIE: TÍTULO PROCEJIMENTO COMUM CIVIL (7)	
POLO ATIVO: Nome: CELESTINA BONIFACIA FERREIRA Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78350-000	
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO MARINHO FERREIRA Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78350-000	
FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA.	
SENTENÇA: Vistos...	
1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por CELESTINA BONIFACIA FERREIRA requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de ANTONIO MARINHO FERREIRA (qualificadas nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é filho da requerente, alegando que o requerido é aposentado por consequência de saúde mental, que o torna incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio (Fls. 08-11/PDF – Id. 60226026). 3. Com a exordial, acostou documentos (Fls. 12-19/PDF). 4. Recebida a exordial, deferiu-se a antecipação da tutela pleiteada e fora determinada a realização de perícia médica (Fl. 21/PDF). 5. Laudo pericial acostado à Fls. 60-61/PDF, atestando a incapacidade do requerido. 6. O Ministério Público apresentou parecer à Fl. 80/PDF. 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por CELESTINA BONIFACIA PEREIRA requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de ANTONIO MARINHO FERREIRA (qualificadas nos autos). 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: “[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viado em México, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram	

marilites no aligme as mçres as õrõas habilitadas jentõdo as mçres as õrõas e as mçres as õrõas em õvões, que contõm dependõdo de um processo de interdição relatiã, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O caso anterior trõia incidẽcia para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redaçõ desse norma passa a enunciar as pessoas que, por causa tranziatõria ou permanente, nõ podem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso II do art. 2º como situaçõ tĩpica de incapacidade absoluta. Agora a hipõtese ã de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deveu de ter um modelo rĩgido, passando a ser mais maleiõvel, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusõ das pessoas com deficiências, tutelando a sua dignidade e a sua interaçõ social (...)

[N] 13. Andra T... a curatela, restitui a elas relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária [art. 85 (...)]; o que, porém, não representa a extinçõ do procedimento de interdição, que T... continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentua Rodrigo da Cunha Pereira. E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional de interdição, em virtude do fõndamento da flexibilizaçõ da curatela, anunciado por Celia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)

[R] 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produçõ da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a liçõ de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "No processo de interdição, pode o juiz dispensar a perícia mèdica, prevista no CPC 1963, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicçõ não seria modificada pelo laudo, ao qual o legistador não está adstrito (RT 786-278)". 15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matõria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo mèdico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ele pela parte requerente 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enqudra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa tranziatõria ou permanente 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado à Fls. 60-6 VPDF apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos sãõ mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretaçõ de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situaçõ de fato que merece regularizaçõ legal e jurídica 20. Conquanto se trate de instituto de exceçõ, no caso em comento, a determinaçõ da curatela do interditando é a medida de rigor na espõcie 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situaçõ do interditando possa se alterar nos prõximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado 22. Por fim, convêm apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revolvendo necessária a assistênça do interditando para a realizaçõ de quaisquer atos existenciais [artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015]. 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na existênça, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECRETAR a interdição do Requerido ANTONIO MARINHO FERREIRA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado(a) Sr(a). **CELESTINA BONIFACIA FERREIRA**. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias 26. Iteito de costas 27. Notifique-se o Ministério Público 28. Intime-se. Cumpra-se. **BARRA DO BUGRES-MT**, 05 de Outubro de 2022.**Aram Olimpio Pereira**, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA**, digit.

BARRA DO BUGRES, 31 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Promotor Mº MIGUEL COJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://portaltroncasson.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 8º DA LEI 13.146/2015**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.jus.br/jus-br/home>, pelo seu navegador de internet.

- Na telad: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu cõdigo" e ãõ permitido para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmara habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu cõdigo", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. Sª nãõ consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitaçõ em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitaçõ", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resoluçõ nº 93/2018-TJP); 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Panel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petijõ de resposta à intimaçõ, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informaões, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://portaljudicial.jus.br/#ajuda>.

 Autenticado eletronicamente por: ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA - 111102220017-03
<https://pt-jspca.trf4.gov.br/ProcessoConhecimentoJudicial?chave=7e22-GQ-DH-1-n3GGSG0086J002>